



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

LEI MUNICIPAL Nº 251/2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS E REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, CONFORME DISPÕE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas e regulamentadas as carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias no Município de Junco do Seridó, Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 11350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, e dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo Parágrafo Único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Parágrafo Único – Ficam regulamentados e amparados nos termos desta Lei, os 15 Agentes Comunitários de Saúde já existentes, enquanto que os 06 Agentes de Combate a Endemias só serão regulamentados e amparados após cumprirem as exigências citadas no caput do art. 7º desta lei, exceto aqueles que preencherem os requisitos contidos na Emenda Constitucional nº 51/2006 de 14/02/2006, e da lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006.

Art. 2º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, constituem funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão ou entidade da administração direta, autarquia ou fundação desse ente federado.

Parágrafo Único – As garantias e determinações desta lei ficam retroativas à data de admissão dos referidos Agentes Públicos beneficiados por esta lei para fins de tempo de serviço e demais direitos trabalhistas assegurados pela CLT. Retroagem a 1º de outubro de 2007 os efeitos desta Lei, referentes ao novo piso salarial por ela estipulado para os Agentes de Saúde.

Art. 3º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade cós as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnósticos demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

-
- II – e execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
 - III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, de óbito, doenças e outros agravos da saúde;
 - IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;
 - V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
 - VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e as outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local.

Art. 5º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

- I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório básico de formação continuada;
- III – haver concluído o Ensino Fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao município a responsabilidade pela execução dos programas e a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Art. 7º - A contratação ou admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – Os atuais Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Município de Junco do Seridó/PB, passarão a compor o Quadro Permanente de Servidores Efetivos do Município, sendo-lhes dispensadas as exigências contidas no caput deste artigo, e, os Agentes de Combate a Endemias só farão parte do



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

quadro permanente de servidores efetivos do Município de Junco do Seridó/PB, após cumprirem as exigências citadas no caput do art. 7º desta lei, exceto aqueles que preencherem os requisitos contidos na Emenda Constitucional nº 51/2006 de 14/02/2006, e da lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006.

Art. 8º - A relação de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, somente será rescindido por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o Artigo 69 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do Artigo 6º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º - Além das hipóteses previstas no § 1º do artigo 41 e no § 4º do artigo 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do Artigo 6º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 9º - A carga horária e remuneração dos servidores serão aqueles constantes do quadro abaixo, conservando os atuais e permanecendo as mesmas despesas.

CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO DOS ACS E ACE			
CARGO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	Nº DE VAGAS
Agente Comunitário de Saúde	40 horas semanais	500,00 (Quinhentos reais)	15
Agente de Combate às Endemias	40 horas semanais	380,00 (Trezentos e oitenta reais)	06

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Junco do Seridó/PB, em 19 de Outubro de 2007.


OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO
Prefeito Constitucional